



MERCOSUL/CMC/DEC. N° 06/21

DIFUSÃO NA INTERNET DE CONTEÚDOS PRODUZIDOS PELOS ÓRGÃOS E FOROS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 47/14 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 06/08, 16/17 e 01/19 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que pela Decisão CMC N° 47/14 se aprovou a Política Comunicacional do MERCOSUL para alcançar maior visibilidade e conhecimento do processo de integração, tanto nos Estados Partes quanto no exterior do bloco.

Que a Unidade de Comunicação e Informação do MERCOSUL (UCIM), criada no âmbito da Secretaria do MERCOSUL pela Resolução GMC N° 16/17 para desenvolver e executar os objetivos gerais e específicos da Política Comunicacional do MERCOSUL tem, entre suas funções, produzir os conteúdos do Portal Web do MERCOSUL, articular com os órgãos e foros da estrutura institucional do MERCOSUL a divulgação e a informação pública de suas principais atividades e zelar pela preservação da identidade visual do MERCOSUL.

Que existe na atualidade uma multiplicidade de páginas eletrônicas criadas por órgãos e foros da estrutura institucional do MERCOSUL, por meio das quais se difundem informações, atividades e publicações relativas à temática específica que abordam os referidos órgãos e foros.

Que a centralização no Portal Web do MERCOSUL das informações e conteúdos potencializará a imagem do MERCOSUL como organismo internacional, dará maior visibilidade às atividades e iniciativas executadas pelos órgãos e foros da estrutura institucional do MERCOSUL e garantirá a coerência e a autenticidade da informação.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Estabelecer que a difusão na internet realizada pelos órgãos e foros da estrutura institucional do MERCOSUL sobre suas atividades, publicações e qualquer outro tipo de informação deve ser canalizada exclusivamente por meio do Portal Web do MERCOSUL (<https://www.mercosur.int/>).



Art. 2º - Instruir o Grupo Mercado Comum (GMC) a fazer contato com os órgãos e foros que administram ou contam com página eletrônica própria a fim de avaliar, de maneira conjunta, os procedimentos e prazos mais adequados para migrar os conteúdos pertinentes ao Portal Web do MERCOSUL e dar baixa nas referidas páginas eletrônicas. A SM, por meio da Unidade de Comunicação e Informação do MERCOSUL (UCIM) e do Setor de Tecnologias da Informação e da Comunicação (STIC) prestará o apoio técnico necessário para tal finalidade.

Art. 3º - Dispensar do disposto no artigo 1º o Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL), o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH) e o Instituto Social do MERCOSUL (ISM), que poderão manter suas próprias páginas eletrônicas, na medida em que cumpram com os requisitos determinados pelo GMC, para garantir sua qualidade técnica e substantiva, de modo a preservar a imagem e a identidade do MERCOSUL.

O GMC poderá dispensar também outros órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL, autorizando-os a criar ou manter suas próprias páginas eletrônicas, quando existam motivos técnicos ou funcionais que assim o justifiquem. Para isso, o GMC estabelecerá um procedimento para emitir tais autorizações, no marco do qual os foros interessados deverão apresentar os fundamentos correspondentes.

Art. 4º - Instruir o GMC a regulamentar esta Decisão antes de sua última reunião ordinária deste ano. A regulamentação deverá prever um procedimento ágil para a publicação de conteúdos no Portal Web do MERCOSUL, por parte dos órgãos e foros da estrutura institucional do MERCOSUL, resguardando a coerência estilística do Portal.

Art. 5º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

CMC (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6º) - Montevideu, 13/XII/21.